



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.907689/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - Perdcomp
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

A investigação da origem do crédito, com o escopo de verificar sua certeza e liquidez, não está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Inexiste na legislação tributária prazo limite para verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PERDCOMP. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

Os valores de estimativa de IRPJ recolhidos a maior caracterizam indébito na data do seu recolhimento e são passíveis de restituição ou compensação, nos termos da Súmula CARF nº 84.

BASE DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS. INCLUSÃO DAS DEMAIS RECEITAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

A base de cálculo das estimativas é determinada mediante a aplicação dos percentuais definidos no art. 223 do RIR/99. As demais receitas não abrangidas pelo conceito de receita bruta são integralmente acrescidas à base de cálculo das estimativas, nos termos do art. 225 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial para reconhecer o direito de crédito de R\$ 786.828,18 (valor principal),

acrescido da multa de mora incidente sobre esse valor, homologando-se as compensações declaradas até esse limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório constante da Resolução nº 1802-000.336, proferida pela 2ª Turma Especial na sessão realizada em 08/10/2013, complementando-o ao final:

"Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-33.116, às fls. 20 a 27:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 01/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que haveria crédito suficiente para pagamento do débito informado na PER/DCOMP;

- que "há evidente equívoco no r. despacho, pois conforme demonstrativo abaixo, o valor de R\$ 858.160,00 representado pelo DARF recolhido de forma indevida, foi objeto para compensação de vários débitos da Requerente, estando aquele não homologado e ora contestado entre os indicados";

- que "todas as compensações efetuadas observaram o saldo do crédito pertencente à Requerente, decorrente do recolhimento indevido".

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, "que nada é devido em relação à PER/DCOMP não homologada, im procedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência".

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/05/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/06/2011, com os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS

- dispõe a legislação que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada;

- assim procedeu a Recorrente, tendo recolhido as estimativas mensais do imposto durante todo o ano-calendário;

- todavia, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente (posto que sem uma apuração efetiva da receita bruta auferida) mas de boa-fé, a fim de não se inserir em mora, a estimativa/guia embatida (período de apuração: 01/2003), a qual, inclusive, se mostra em "valores exatos" (R\$ 800.000,00), corroborando o alegado;

- outrossim, após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 162.507,06, o qual fora quitado da seguinte forma:

- R\$ 56.470,37 - Darf recolhido em 30/05/2003, com multa e juros, totalizando R\$ 70.390,31;

- R\$ 10.711,46 - mediante compensação por meio do DComp 21298.07778.21050.31304.97-40;

- R\$ 76.208,64 - mediante compensação por meio do DComp 16895.65143.21050.31304.84-88;

- R\$ 19.116,06 - mediante compensação por meio do DComp 17482.92249.03110.31304.85-60 (já homologada).

- desta forma, se verifica que o valor integral da guia embatida não foi utilizado para a quitação da estimativa mensal de 31/01/2003, e este montante, portanto, corresponde ao crédito que a Recorrente possui junto a este órgão, tendo sido objeto de compensação com débitos do exercício de 2003 (o recurso traz uma tabela relacionando várias outras compensações realizadas a partir deste mesmo crédito);

- o Despacho Decisório apenas consignava insuficiência do crédito apontado, tendo a Recorrente demonstrado o equívoco dos números constantes no referido despacho, o que foi acatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto;

- contudo, a DRJ manteve a decisão de não-homologação da compensação sob outro fundamento, extrapolando os limites da discussão a que lhe fora submetida e, conseqüentemente, sua esfera de competência, posto que o processo deveria ter retornado à Fiscalização para nova decisão quanto à homologação ou não da compensação declarada, devido ao fato da Autoridade Julgadora haver afastado o único óbice apontado pela Fiscalização;

- tal situação acarretou supressão de instância em face da Recorrente, posto que lhe foi cerceado seu direito à ampla defesa (apresentação de razões e juntada de documentos contábeis que se fizessem necessários, em virtude do novo fundamento utilizado), visto que sua Manifestação de Inconformidade não abrangeu a situação apontada no v. acórdão combatido, posto que esta era inexistente;

- em que pese o acima exposto e apenas para que não paire qualquer dúvida acerca da existência do crédito, destaca-se que o atual fundamento para a não-homologação das compensações apenas apontaria um equívoco de interpretação quanto ao "Tipo do Crédito" a ser preenchido no Per/Dcomp, posto que ao invés de ter preenchido "Pagamento Indevido ou a Maior" defende que deveria a Recorrente ter escolhido a opção "Saldo Negativo do IRPJ" (ano-calendário de 2003);

- todavia, o montante do crédito informado é legítimo, não podendo eventual equívoco quanto ao "tipo de crédito" informado ser óbice ao direito da Recorrente de ter ressarcido valores recolhidos indevidamente, a título de imposto sobre a renda, razão pela qual junta aos autos toda a documentação contábil pertinente à

demonstração do Saldo Negativo do período, assim como demonstrou em planilha como fora utilizado aludido crédito;

- por derradeiro, se coloca à inteira disposição para o fornecimento de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, requerendo, desde já, se necessário, diligência fiscal para a apuração do alegado, sendo medida de justiça a homologação das compensações efetuadas;

DA DECADÊNCIA

- conforme dito no item anterior, a Fiscalização não homologou as compensações declaradas sob o fundamento (ÚNICO) de que o crédito era insuficiente, posto que já utilizado para o pagamento de outros débitos, demonstrando o alegado com números equivocados e distorcidos do efetivamente declarado;

- em face desta situação, a Recorrente apresentou suas razões de defesa, demonstrando a incorreção do apontado pela Fiscalização e juntando documentos hábeis a comprovar a matéria objeto de discussão;

- a incorreção foi ratificada pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento, a qual reconheceu o erro da Fiscalização, acatando as razões de defesa da ora Recorrente;

- contudo, para total surpresa da Recorrente, a DRJ decidiu não homologar as compensações por novo fundamento, apontando que o tipo do crédito informado não seria passível de ressarcimento;

- caberia à DRJ julgar a controvérsia instaurada e não substituir a Fiscalização para o fim de homologar ou não a compensação declarada, sob fundamento diverso do apontado;

- se o óbice apontado no v. acórdão fosse causa de não-homologação pela Fiscalização, esta deveria ter consignado também este fundamento no r. Despacho Decisório, posto que seria devidamente conferido ao Contribuinte a oportunidade de apresentar todas as suas razões de defesa já na Manifestação de Inconformidade, assim como juntar os documentos contábeis necessários à comprovação do alegado. Entretanto, isto não ocorreu;

- tal fato foi apenas apontado no v. acórdão e, assim, o seu acatamento culminaria em verdadeira supressão de instância, posto que não seria possível contestar algo de que ainda não se tinha ciência;

- se a fiscalização não apontou o "Tipo do Crédito" como óbice à compensação, não poderia a autoridade julgadora fazê-lo, pois esta matéria não era objeto de discussão, não tendo sequer sido conferida a oportunidade ao Contribuinte de insurgir-se em face dela;

- aos nobres Julgadores caberia apenas afastar o óbice apontado pela Fiscalização e, assim, eventualmente e na mais otimista das hipóteses, retornar os autos à DRF para nova análise acerca da homologação ou não da compensação;

- outrossim, tendo sido afastado o óbice apontado pela Fiscalização no r. despacho decisório, bem como já tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para que o Fisco pudesse, eventualmente, não homologar a compensação declarada por novo fundamento, é medida de justiça a reforma parcial do v. acórdão para o fim de afastar a decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela Fiscalização;

DA COMPENSAÇÃO

- a compensação efetuada se encontra em perfeita sintonia com as normas legais vigentes, tendo ocorrido, eventualmente, apenas um equívoco quanto ao preenchimento do campo "tipo do crédito";

- o não reconhecimento dos créditos decorrentes dos valores "pagos a maior" (estimativa), sob a rubrica de imposto sobre a "renda" ou contribuição social sobre o "lucro líquido", o que se cogita por mera argumentação, caracterizaria tributação de fato que não corresponde ao conceito de renda, nem tampouco ao de lucro líquido;

- desconsiderar os valores recolhidos a maior pela Recorrente, conforme demonstra a farta documentação contábil anexada à presente, seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda e de lucro líquido, hipótese, por óbvio, manifestamente inconstitucional;

- portanto, é medida de justiça o reconhecimento do crédito informado pela Recorrente na íntegra, sendo homologadas as compensações declaradas em sua integralidade;

DO PEDIDO

- dado o fato de a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto haver afastado o óbice apontado pela Fiscalização no r. Despacho Decisório e já tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para um eventual novo despacho de não-homologação, sob outro fundamento, requer, respeitosamente, seja parcialmente reformado o v. acórdão, para o fim de afastar a "decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização", considerando homologadas as compensações declaradas em sua integralidade;

- caso assim não entendam V. Sas., o que se cogita por mera argumentação, requer, respeitosamente, a análise da documentação contábil ora apresentada, a qual demonstra a existência do crédito informado, não podendo eventual equívoco quanto ao tipo do crédito ser óbice ao legítimo direito de ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, sob pena de locupletamento ilícito e, assim, ao final, seja julgada totalmente procedente o recurso interposto, homologando-se as compensações declaradas em sua integralidade, por ser esta medida de justiça.

Este é o Relatório."

Na sessão de julgamento realizada em 08/10/2013, a 2ª Turma Especial reconheceu a possibilidade de recolhimento a maior para a estimativa de janeiro/2003, e de que o excedente não tinha sido aproveitado no ajuste anual, o que caracterizaria a disponibilidade do crédito pleiteado pela recorrente para as várias compensações por ela realizadas, nos termos da Súmula CARF nº 84. Contudo entendeu a Turma que a solução do presente processo ainda demandaria instrução complementar, e converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 1802-000.336, para:

"Embora a indicação seja da existência e disponibilidade do alegado excedente referente à estimativa de janeiro/2003, há outras compensações que afetam este processo.

A quitação da própria estimativa de janeiro, no valor que a Contribuinte reconhece como devido, está vinculada a outras compensações.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz da documentação contábil e fiscal da Contribuinte:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ-estimativa no mês de janeiro/2003;
- o valor pago a esse título, considerando os valores recolhidos em DARF e as compensações realizadas para a quitação deste débito;
- a existência e a disponibilidade do valor recolhido a maior, caso confirmado o excedente, esclarecendo ainda se ele realmente ficou desvinculado do ajuste anual, para compensação nos termos da Súmula CARF nº 84.

2) apresente relatório circunstanciado sobre os pontos referidos acima;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias."

Em cumprimento à Resolução acima transcrita, a unidade de origem elaborou a Informação Fiscal de fls. 635 a 641, em que apresentou uma detalhada relação de todos PERDCOMPs que utilizaram o mesmo crédito aqui examinado e efetuou as constatações assim resumidas no voto da Resolução nº 1802-000.546, de 30/07/2014:

"Quanto à estimativa de IRPJ de janeiro/2003, esclareceu:

- que a receita constante da DIPJ foi confirmada no Livro Razão;
- que a estimativa de IRPJ sobre essas receitas deveria ser de R\$ 175.678,89, e não R\$ 162.507,07;
- que a divergência entre o valor apurado na diligência e o informado pela Contribuinte decorria da aplicação do coeficiente de 8% sobre receitas que não se enquadravam no conceito de "receita bruta" (variações cambiais, outros ganhos financeiros, etc.);
- que o valor declarado tanto em DIPJ quanto em DCTF para a estimativa de IRPJ de janeiro/2003 era R\$ 162.507,07, e que esse débito estava extinto por um outro DARF, distinto do que gerou o crédito aqui em debate, e por mais três PER/DCOMP;
- e que o pagamento indicado como crédito neste processo (R\$ 858.160,00) não foi utilizado para a extinção do débito de estimativa de IRPJ de janeiro/2003, conforme declarado em DCTF.

Quanto à disponibilidade do pagamento de R\$ 858.160,00 para utilização no PER/DCOMP objeto destes autos, apresentou um extrato SIEF indicando que uma parte dele estava bloqueado/reservado em razão das compensações já homologadas e também em razão do processo nº 10865.906007/2009-67, referente ao PER/DCOMP nº 31174.29044.140704. 1.3.04-5847, que também se encontra no CARF, com recurso voluntário a ser apreciado.

[...]

O somatório dos valores bloqueados/reservados corresponde a R\$ 411.919,88, e o saldo disponível de R\$ 446.240,12 é exatamente a diferença entre os R\$ 858.160,00 e os valores bloqueados/reservados.

Considerando, então, o saldo existente de R\$ 446.240,12, conforme registrado no extrato SIEF, a Delegacia de origem apresentou um quadro indicando as compensações passíveis de serem homologadas, levando em conta a utilização parcial e sucessiva do referido saldo, ressaltando ainda que os saldos remanescentes não correspondiam à simples subtração do débito compensado, em razão do cômputo de acréscimos legais.

Os encontros de contas e a evolução do saldo de crédito constam do Demonstrativo de Compensação às fls. 697 a 700 do processo nº 10865.903909/2008-61, que também está sendo examinado nesta mesma sessão de julgamento.

De acordo com a Informação Fiscal, remanesceriam um PER/DCOMP passível de homologação parcial e nove PER/DCOMP não passíveis de homologação, por insuficiência de crédito.

A Contribuinte foi intimada das conclusões da diligência, e o processo retornou ao CARF."

Na sessão de julgamento realizada em 30/07/2014, a 2ª Turma Especial concluiu que o demonstrativo final da Informação Fiscal ainda não possibilitava uma decisão sobre a suficiência ou não do direito creditório para as várias compensações em julgamento naquela sessão, porque ele partia de um saldo de crédito que, tudo indicava, não estaria correto. Por este motivo o processo foi novamente enviado à unidade de origem, por meio da Resolução nº 1802-000.546, para que fosse revisado o saldo de crédito constante do extrato SIEF, e se fosse o caso de modificá-lo, como parecia ser, fossem refeitos os demonstrativos (de encontro de contas e os demais) a partir do saldo correto, com nova ciência para manifestação da contribuinte.

Em cumprimento à diligência solicitada, a unidade de origem elaborou a Informação Fiscal de fls. 696 a 697, onde reconheceu que no documento anterior, partiu-se do saldo do pagamento disponível o que involuntariamente manteve a falha no processamento da declaração de compensação que acarretou a não homologação da compensação em comento. Acrescentou que para evitar problemas desta natureza, foram refeitos os cálculos considerando-se o crédito original que havia sido reconhecido automaticamente pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil com inclusão de todos os débitos, na ordem em que as declarações de compensação foram entregues. Ao final, concluiu que o crédito que havia sido automaticamente reconhecido seria suficiente para validar as compensações que utilizaram este crédito.

Devidamente cientificada da Intimação Fiscal nº 26/2015, em 17/03/2015, a recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINAR

Alega a recorrente que a fiscalização não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito seria insuficiente pois teria sido utilizado para o pagamento de outros débitos, entretanto, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto afastou o óbice apontado pela fiscalização no Despacho Decisório e decidiu pela não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização. Fundamentou-se no fato de que os recolhimentos por estimativa, por se tratarem de mera antecipação do tributo devido no final do ano, não se caracterizam como pagamento indevido ou a maior passível de restituição.

Entende a recorrente que já tendo transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, o Fiscal não poderia proferir novo despacho de não-homologação, sob outro fundamento. Assim, requereu, a reforma do acórdão, para o fim de afastar a decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização, considerando homologadas as compensações declaradas em sua integralidade.

Na análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, a investigação da autoridade fiscal tem por escopo verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, requisito necessário ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

Dessa forma, procedeu corretamente o julgador de primeira instância que, após superar o motivo inicialmente apontado pela fiscalização para indeferimento do crédito, prosseguiu na verificação da certeza e liquidez do crédito e identificou situação, a seu juízo, igualmente capaz de retirar do crédito os atributos de certeza e liquidez.

Com relação às alegações de que teria transcorrido o prazo decadencial de 5 anos para que o Fisco pudesse não homologar a compensação por novo fundamento, não assiste razão à recorrente. O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º do CTN é aplicável aos lançamentos de ofício realizados para constituição de créditos tributários. A análise de direito creditório não está sujeita a prazo decadencial mas apenas ao prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para homologação tácita das compensações, o que não ocorreu no presente caso. A declaração de compensação foi enviada em 11/08/2004 e o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 15/07/2009 (fls. 07 a 11), portanto, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto não merece ser acolhido o pedido do recorrente para que sejam afastadas as decisões de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização e após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

MÉRITO

Relativamente ao mérito, a recorrente requereu a análise da documentação contábil anexada ao recurso voluntário, a qual demonstra a existência do crédito informado,

alegando que eventual equívoco quanto ao tipo do crédito, ao invés de ter preenchido "Pagamento Indevido ou a Maior", deveria ter escolhido "Saldo Negativo de IRPJ", não poderia ser óbice ao legítimo direito de ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, sob pena de locupletamento ilícito.

Na sessão de julgamento realizada em 08/10/2013, a 2ª Turma Especial reconheceu a possibilidade de recolhimento a maior para a estimativa de janeiro/2003, e de que o excedente não foi aproveitado no ajuste anual, o que caracterizaria a disponibilidade do crédito pleiteado pela recorrente para as várias compensações por ela realizadas, nos termos da Súmula CARF nº 84. Entretanto, entendeu pela necessidade de conversão em diligência do presente processo, em virtude da existência de outras compensações que afetariam o presente processo, dentre elas a quitação da própria estimativa de janeiro, no valor que a Contribuinte reconhece como devido, estaria vinculada a outras compensações. Assim, foi determinada a realização de diligência fiscal para que a unidade de origem, à luz da documentação contábil e fiscal da contribuinte:

"1)verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ-estimativa no mês de janeiro/2003;
- o valor pago a esse título, considerando os valores recolhidos em DARF e as compensações realizadas para a quitação deste débito;
- a existência e a disponibilidade do valor recolhido a maior, caso confirmado o excedente, esclarecendo ainda se ele realmente ficou desvinculado do ajuste anual, para compensação nos termos da Súmula CARF nº 84.

2) apresente relatório circunstanciado sobre os pontos referidos acima;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias."

Em cumprimento à Resolução acima transcrita, a unidade de origem elaborou a Informação Fiscal de fls. 635 a 641, tendo prestado as seguintes informações:

"O contribuinte foi intimado para cumprirmos a diligência solicitada pelo CARF e apresentou o Livro Razão e o Diário da época, juntamente com outros documentos, entre eles a apuração da base de cálculo do IRPJ.

Na DIPJ/2004 retificadora foi assinalado que a base de cálculo foi apurada com base na receita bruta e acréscimos.

As receitas informadas no demonstrativo da base de cálculo foram confirmadas no Livro Razão e, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta é de oito por cento:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. "

Conta	Receita	Valor
3.1.11.1	Vendas Produção Própria	8.093.340,95
3.1.12.1	Receita Exportação	18.093,60

3.1.31.1	Receita Vendas não Agrícolas	3.601,50
3.3.91	Outras Receitas Operacionais	3.885,67
Receita Bruta		8.118.921,72
Percentual		8%
Base de Cálculo Operacional		649.513,74
3.3.61.1.1	Variações Cambiais - Realiz.	51.687,09
3.3.61.3.2	Outros Ganhos Financeiros	4.294,02
3.5.11.2	Ganho Venda Bens do Imobilizado	3.478,53
3.5.21.3.1.001	Ganho c/Arrendamento Al	1.742,18
Base de Cálculo do Imposto de Renda		710.715,56
A Alíquota de 15%		106.607,33
Adicional		69.071,56
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		175.678,89

Há divergência entre o valor apurado nesta diligência e o informado pelo contribuinte, porque ele aplicou oito por cento para receitas que não se enquadram no conceito de receita bruta.

2- Valor Extinto do Débito

O contribuinte declarou em DCTF que o IRPJ devido por estimativa em janeiro de 2003 era de apenas R\$ 162.507,06 o qual teria sido extinto da seguintes forma:

Valor Total do Débito Declarado em DCTF	162.507,06
DARF	56.470,37
Compensação 16896.65143.210503.1.3.04-8488	76.208,64
Compensação 21298.77782.10503.1.3.04-9740	10.711,46
Compensação 17482.92249.031103.1.3.04-8560	19.116,60

3- Existência e Disponibilidade do Valor Recolhido a Maior

Nota-se que o pagamento indicado como crédito neste processo não foi utilizado para a extinção do débito, conforme declarado em DCTF.

[...]

O processo 10865.906007/2009-67 se refere à análise da declaração de compensação n.º 31174.29044.140704.1.3.04-5847, que também se encontra no CARF e os valores bloqueados se referem às declarações de compensação que já foram homologadas.

Considerando o saldo existente de R\$ 446.240,12 registrado no Sief/Documento de Arrecadação/Consulta/Pagos, seria possível homologar as seguintes compensações, ainda não homologadas automaticamente ou com valor do crédito reservado, ressaltando que o saldo remanescente não corresponde à simples subtração do crédito atual do débito compensado, porque sobre o crédito há incidência de Selic:

Declaração de Compensação	Crédito Atual	Débito	Saldo Remanescente
10769.54888101203.1.3.04-8007	446.240,12	10.031,54	437.532,94
01850.16010.101203.1.3.04-0542	437.532,94	10.231,91	428651,85
33592.14380.151203.1.3.04-0927	428.651,85	99.374,63	306470,23

29074.46584.140104.1.3.04-5810	306.470,23	160.434,85	204.778,82
14871.19827.110204.1.3.04-3907	204.778,82	46.533,48	165.66,98
00276.82602.130204.1.3.04-6617	0,00	23.284,67	145.535,59
03485.14044.090304.1.3.04-0586	145.535,59	44.689,39	107.959,37
17367.95130.060404.1.3.04-8354	107.959,37	37.003,31	77.202,74
12913.16306.140404.1.3.04-9595	77.202,74	10.909,21	68.135,15
39244.91004.200404.1.3.04-3600	68.135,15	5.146,91	62.899,68
16381.41214.120504.1.3.04-3884	62.899,68	44.813,25	26.013,32
27295.85419.080604.1.3.04-8730	26.013,32	51.431,75	0,00
5863.47312240604.1.3.04-3488	0,00	16.821,20	0,00
34281.33318.070704.1.3.04-5417	0,00	44.805,76	0,00
31174.29044.140704.1.3.04-5847	0,00	18.036,19	0,00
07688.32390.110804.1.3.04-8105	0,00	50.405,87	0,00
26738.72508.270904.1.3.04-3147	0,00	158.244,77	0,00
23748.26956.280904.1.3.04-6545	0,00	30.767,32	0,00
16793.98742.051004.1.3.04-9914	0,00	38.499,23	0,00
00603.97859.131004.1.3.04-1724	0,00	12.763,10	0,00
11400.23324.091104.1.3.04-4442	0,00	35.867,86	0,00

Através da Resolução nº 1802-000.546, de 30/07/2014, a 2ª Turma Especial identificou erro no valor do de crédito e devolveu, novamente, o processo à unidade de origem para que fosse revisado o saldo de crédito constante do extrato SIEF, e se fosse o caso de modificá-lo, como parecia ser, fossem refeitos os demonstrativos a partir do saldo correto.

Na Informação Fiscal de fls. 696 a 697, a unidade preparadora reconheceu o equívoco no resultado da diligência anterior e refez os cálculos considerando-se o crédito original que havia sido reconhecido automaticamente pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil com inclusão de todos os débitos, na ordem em que as declarações de compensação foram entregues, tendo sido verificado que o crédito que havia sido automaticamente reconhecido seria suficiente para validar as compensações que utilizaram este crédito.

De fato, nos termos da Súmula CARF nº 84, os valores de estimativa recolhidos a maior caracterizam indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, o valor do DARF recolhido em 19/03/2003, no valor total de R\$ 858.160,00 seria passível de restituição, diversamente do decidido no Acórdão nº 14-33.116, pela 5ª Turma da DRJ/RPO. Todavia, como bem pontuado na Resolução nº 1802-000.336 – 2ª Turma Especial de 08/10/2013, necessária a verificação, à luz da documentação contábil e fiscal, do valor da estimativa devido em janeiro/2003, comprovação de sua quitação, bem assim, a apuração de recolhimento a maior e sua disponibilidade, em virtude da existência de outras compensações com o mesmo crédito utilizado no presente processo.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 635 a 641) elaborado pela unidade de origem identificou divergência entre o valor da estimativa de janeiro/2003 apurado na diligência (R\$ 175.678,89) e o valor informado pelo contribuinte (R\$ 162.507,07). A diferença decorre da aplicação indevida pela recorrente do percentual de oito por cento para receitas que não se enquadram no conceito de receita bruta definido pelo art. 224 do RIR/99, contrariamente ao disposto no art. 225 do RIR/99 que determina a adição integral das receitas nele relacionadas:

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32§ 1º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Considerando que a recorrente foi regularmente cientificada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 635 a 645) que apurou divergência entre o valor nela apurado de R\$ 175.678,89 e o valor informado pelo contribuinte de R\$ 162.507,07, entretanto, não apresentou manifestação quanto à diferença apurada, tenho como correto o valor apurado na diligência fiscal.

Dessa forma, entendo que a diferença a menor da base de cálculo apurada pela recorrente na estimativa de janeiro/2003, no valor de R\$ 13.171,82, deve ser reduzida do crédito pleiteado sobre o recolhimento a maior, consubstanciado no DARF pago em 19/03/2003, com valor principal de R\$ 800.000,00 acrescido de multa e juros de mora. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 786.828,18 (principal) acrescido de multa e juros de mora.

Importante ressaltar que parte do valor reconhecido de R\$ 786.828,18, foi utilizado nas compensações já homologadas, a seguir relacionadas, conforme Informação Fiscal prestada em procedimento de diligência fiscal nos autos do processo 10865.904653/2009-90 às fls. 1.085, que trata da análise de compensação utilizando o mesmo direito creditório do presente processo:

PER/DCOMP	Valor Débito	Data Atual	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Processo Nº
39035.35092.280704.1.7.04-4892	12.676,68	11/07/2012	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO	
28623.05598.250804.1.3.04-7067	2.453,78	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	10865.903912/2008-84
22743.16824.020904.1.3.04-0251	22.331,36	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	10865.903913/2008-29
08891.60465.080904.1.3.04-5809	35.110,22	21/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	10865.903914/2008-73

Processo nº 10865.907689/2009-25
Acórdão n.º **1301-002.674**

S1-C3T1
Fl. 724

30276.47095.140904. 1.3.04-9480	19.478,48	06/1 1/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	10865.903915/2008-18
15738.53242.210906. 1.7.04-5707	2.558,50	23/09/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	10865.902975/2008-13

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por reconhecer o direito creditório sobre o valor de R\$ 786.828,18 (principal) acrescido de multa de mora, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Na apuração do saldo disponível para as compensações ainda não homologadas devem ser considerados também os juros de mora recolhidos e excluídos os valores das compensações já homologadas que utilizaram o mesmo crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo